



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**ATO Nº 642, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010**

Institui a Tabela Única de Custas e os procedimentos para o recolhimento destas no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, no uso das suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.707/2003 estabeleceu que todas as receitas, exceto as do INSS e as da Receita Federal, deverão ser recolhidas por GRU, conforme especificações da Secretaria do Tesouro Nacional, e que a Instrução Normativa nº 2 do STN, de 22/05/2009, instituiu e regulamentou os modelos de GRU Simples Cobrança e Judicial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de facilitar o entendimento da cobrança das custas devidas à União, prevista na Lei nº 9.289/96 e na Resolução CJF n. 184/97;

**CONSIDERANDO** a Tabela Única de Classes da Justiça Federal – TUC, prevista na Resolução do CJF n. 24, de 18 de setembro de 2008, bem como a tabela de classes correspondente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, que alteraram significativamente as classes até então utilizadas na Justiça Federal de 1º e 2º Graus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização da cobrança das custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam aprovadas a Tabela Base de Cálculo para o Recolhimento de Custas da Lei vigente (Anexo I), a Tabela Única de Custas da Justiça Federal (Anexo II), a Tabela de Custas dos Feitos Originários do TRF da 5ª Região (Anexo III) e as Diretrizes Gerais constantes no Anexo IV.

**Art. 2º.** Nos termos da Lei nº 9.289/96 e do §1º do art. 525 do Código de Processo Civil, ficam estabelecidos, de acordo com o Anexo III, os valores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

referentes ao recolhimento de custas dos feitos originários da 2ª Instância e de porte de remessa e retorno em Agravo de Instrumento.

**§ 1º.** Aplicam-se às demais classes, quando cabível, os mesmos valores referidos no caput para o porte de remessa e retorno.

**§ 2º.** Não haverá cobrança do porte de remessa e retorno nos processos eletrônicos e para a devolução de processos físicos oriundos da localidade sede do Tribunal.

**Art. 3º.** O pagamento das custas é feito mediante GRU - Guia de Recolhimento da União Judicial na Caixa Econômica Federal.

**Art. 4º.** A Tabela Única de Custas da Justiça Federal deverá ser atualizada sempre que alterações na Tabela Única de Classes importem em sua complementação ou modificação.

**Art. 5º.** O Tribunal Regional Federal disponibilizará em seu site sistema público que permitirá o cálculo de custas de 1º e 2º graus, de porte de remessa e retorno e a emissão da GRU.

**Art. 6º.** Este Ato entra em vigor em 01 de dezembro de 2010, revogando-se a Portaria nº 1035, de 15 de agosto de 2005, e o Ato 61, de 12 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

  
**LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**  
Presidente

## ANEXO IV

### DIRETRIZES GERAIS SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA (Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996).

#### 1. ARRECADAÇÃO

O pagamento das custas, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, será feito na CEF – Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU – Guia de recolhimento da União, conforme art. 98 da Lei 10.707/2003, art. 3º do Decreto 4.950/2004 e IN do STN nº 02/2009.

O recolhimento deverá ser feito em duas vias: uma ficará retida na agência bancária e a outra anexada à petição inicial ou aos autos.

No processo eletrônico, a comprovação do recolhimento das custas far-se-á com a observância do sistema virtual adotado para a prática dos atos processuais.

Caberá ao diretor da secretaria da vara, na forma do art. 3º da Lei n. 9.289/96, velar pela exatidão das custas e pelo seu recolhimento, levando ao conhecimento do juiz as irregularidades constatadas.

#### 1.1 DETERMINAÇÃO DO VALOR

Com exceção das custas com valores invariáveis, prefixados na tabela respectiva, nas ações cíveis em geral, o cálculo é feito mediante aplicação de percentual sobre o valor da causa, observados os valores mínimos e máximos.

#### 1.2 BASE DE CÁLCULO (VALOR DA CAUSA)

Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou a decorrente de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais, o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os acréscimos legais (art 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80).

Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo IV, item 2.1 do Manual de Cálculo do CJF).

#### 1.3 CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL

Nas causas de valor inestimável (não confundir com a omissão do valor da causa), serão devidas custas nos termos da Tabela I, c, da Lei n. 9.289/96.

#### 1.4 COBRANÇA

Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o diretor da secretaria encaminhará os



elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96).

### 1.5 LEVANTAMENTO DE CAUÇÃO E FIANÇA

Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem pagamento das custas (art. 13 da Lei n. 9.289/96).

### 1.6 ISENÇÕES

São isentos de pagamento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96):

- a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
- b) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;
- c) o Ministério Público;
- d) os autores nas ações populares, e nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional nem exime as pessoas jurídicas referidas no inc. I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96).

Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data (art. 5º, Lei n. 9.289/96), bem como na reconvenção (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

Nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, não são devidas custas no ajuizamento da ação, sujeitando-se, entretanto, o recurso ao respectivo preparo (art. 42, § 1º, e 54 da Lei n. 9.099/95).

### 1.7 PROCESSOS RECEBIDOS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC.

### 1.8 PROCESSOS REMETIDOS A OUTRO ÓRGÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Em caso de redistribuição a outro órgão da Justiça Federal, não haverá novo pagamento de custas (art. 9. da Lei n. 9.289/96).

### 1.9 PROCESSOS REMETIDOS A ÓRGÃO NÃO-PERTENCENTE À JUSTIÇA FEDERAL

Não se fará restituição das custas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais não-integrantes da Justiça Federal (art. 9. da Lei n. 9.289/96).

### 1.10 CÓDIGOS DA RECEITA

As custas judiciais devidas à Justiça Federal da 5ª Região serão recolhidas através de GRU – Guia de Recolhimento da União Judicial na CEF- Caixa Econômica Federal, observando os seguintes dados:

TRF5: Código da Unidade Gestora (UG): 090031; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18720-8;

JFCE: Código da Unidade Gestora (UG): 090006; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18710-0;

JFRN: Código da Unidade Gestora (UG): 090007; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18710-0;

JFPB: Código da Unidade Gestora (UG): 090008; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18710-0;

JFPE: Código da Unidade Gestora (UG): 090009; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18710-0;

JFAL: Código da Unidade Gestora (UG): 090010; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18710-0;

JFSE: Código da Unidade Gestora (UG): 090011; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18710-0;

Porte de retorno: Unidade Gestora: 090031; Gestão: 00001; Código de recolhimento: 18730-5.

## 2. AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

### 2.1 MOMENTO DO PAGAMENTO

O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida desde logo a sentença e, ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embarçar-lhe o cumprimento.

Nas ações originárias do 2º grau a outra metade será devida pelo vencido e cobrada no final da ação.

Nos casos de urgência, despachada a petição fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente.

#### 2.1.1 RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

Nas reclamações trabalhistas remanescentes, as custas serão pagas ao final pelo vencido, nos termos da Tabela I, a (Das Ações Cíveis em geral).

### 2.2 COMPLEMENTAÇÃO

Em caso de recolhimento efetuado a menor, deverá o juiz intimar o autor ou requerente para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-



processual (RSTJ 54/342), hipótese em que o processo deverá ser extinto, com fundamento no art. 267, inc. III, c/c o § 1º do mesmo art. do CPC.

### 2.3 LITISCONSÓRCIO ATIVO E ASSISTÊNCIA

Na admissão de assistente e de litisconsorte ativo voluntário após a distribuição, exigir-se-á, de cada um, pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).

### 2.4 OPOSIÇÃO

Na oposição serão devidas custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).

### 2.5 DESISTÊNCIA

No caso de desistência ou abandono da ação, não dispensa o pagamento integral das custas exigidas, nem dá o direito à sua restituição (§1º, art. 14, da Lei 9.289/1996).

### 2.6 REEMBOLSO

Não havendo recurso e, executado o julgado, o vencido reembolsará ao vencedor as despesas por ele antecipadas, ficando obrigado ao pagamento das custas remanescentes (art. 14, inc. III, da Lei n. 9.289/96).

Havendo pagamento das custas e não sendo interposto o recurso o credor deverá requerer o reembolso do valor recolhido diretamente ao órgão favorecido do recolhimento, que deverá verificar o registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, solicitar o recurso ao Tesouro, se for o caso, e proceder ao pagamento da restituição ao credor.

## 3 RECURSOS CÍVEIS

### 3.1 APELAÇÃO

A segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação ao valor da causa.

#### 3.1.1 MOMENTO DO PAGAMENTO

O pagamento das custas devidas pela interposição de apelação será realizado em até cinco dias (art. 14, II, da Lei n. 9.289/96).

### 3.2 RECURSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A comprovação do recolhimento das custas, no processo eletrônico, far-se-á com a observância do sistema virtual adotado para a prática dos atos processuais.

Nos recursos contra sentença do JEF Cível é exigido o recolhimento de custas conforme a Tabela I, "a" e "b", bem como o porte de remessa e retorno, exceto para os processos eletrônicos e os originários das cidades sedes de Turma Recursal.

Nos Recursos Extraordinários de JEF é devido o recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno, conforme Resolução do Supremo Tribunal Federal, exceto o porte nos processos eletrônicos.

### 3.3 RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

As custas observarão ao que dispuserem as respectivas tabelas.

### 3.4 PORTE DE REMESSA E DE RETORNO

Nos recursos processados nos próprios autos, caberá ao recorrente recolher, por ocasião do pagamento das custas, o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno.

## 4 EXECUÇÃO

### 1.1 LIQUIDAÇÃO

Na liquidação de sentença não são devidas custas, correndo à conta do credor as despesas relativas à realização de perícia e de outras diligências.

### 1.2 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial.

#### 1.2.1 IMPUGNAÇÃO

A impugnação prevista no art. 475-L do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, inc. IV, da Lei n. 9.289/96.

### 1.3 EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

A referida execução está isenta de custas quando ajuizada com fundamento no art. 53 da Lei 9.099/95. Porém, quando interposta com fundamento no art. 585 e seguintes do CPC (Lei nº 5.869/70) as custas são devidas de acordo com a Tabela I-a, anexo da Lei 9.289/96.

### 1.4 EXECUÇÃO FISCAL

Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, a, da Lei n. 9.289/96.

### 1.5 ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO



Nos leilões e nas praças, as custas devidas são as previstas na Tabela III da Lei n. 9.289/96, sendo pagas antes da assinatura dos autos de arrematação, adjudicação ou remição.

## 5 EMBARGOS

### 5.1 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas iniciais e de apelação.

Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno (item 3.3).

### 5.2 EMBARGOS DE TERCEIRO

Estes embargos estão sujeitos a pagamento de custas, de acordo com a Tabela I da Lei n. 9.289/96.

### 5.3 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO E À ADJUDICAÇÃO

No recurso interposto da sentença que julgar embargos à arrematação e à adjudicação, são devidas custas pelo recorrente (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96).

## 6 INCIDENTES PROCESSUAIS

Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas. Quando sujeitos a preparo, por expressa disposição legal, o pagamento inicial das custas será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I da citada Lei.

## 7 AÇÕES PENAIS

### 7.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA

Nas ações penais públicas, as custas serão pagas ao final pelo réu, se condenado. O mesmo deve ser observado quanto às ações penais privadas subsidiárias.

### 7.2 AÇÃO PENAL PRIVADA

As custas, nas ações penais privadas, serão antecipadas pelo querelante.

### 7.3 RECURSOS PENAIS

Com exceção do porte de remessa e retorno em recursos interpostos pelo querelante, não são devidas custas pela interposição de recursos penais.

## 8 DIVERSOS

Os avisos de recebimento (AR) observarão os valores fixados pelos correios. Para a publicação de editais será cobrado o equivalente aos preços praticados pelo respectivo órgão de imprensa.

